



Goiânia - 27ª Vara Cível

Endereço: Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível

Telefone: 62 3018-6642 / e-mail: 27varacivel@tjgo.jus.br

5110539-94.2022.8.09.0051

DECISÃO

DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL - DELIBERAÇÃO SOBRE A PENHORA EFETIVADA NO JUÍZO TRIBUTÁRIO (OFÍCIO Nº 271/2023/VEF) - EVENTO 532

O D. Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas/TO, por meio do ofício nº 271/2023/VEF, solicitou deliberação a este juízo sobre a penhora online do valor de R\$ 82.077,77, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0012622-79.2022.8.27.2729.

A esse respeito, manifestou-se o Administrador Judicial em seu derradeiro parecer (evento 536), no sentido da competência deste juízo para deliberar sobre os atos constritivos que recaíem sobre os ativos do grupo recuperando e a necessidade de manutenção dos valores penhorados para o seu soerguimento e pagamento dos credores em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial - PRJ.

Pois bem.

De início, verifico que o ofício em referência se encontra datado de 23/03/2023, muito embora a sua juntada aos autos tenha ocorrido apenas na data de 16/05/2023 (evento 532), razão pela qual está sendo emitida deliberação sobre ele apenas neste ato.

Sobre a manifestação requisitada pelo D. Juízo Tributário, embora o crédito em execução naqueles autos não se sujeite aos efeitos da Recuperação Judicial, impende asseverar que este feito se encontra em estágio crucial para a superação da crise econômico-financeira da empresa, pois o PRJ, com seus aditivos e modificativos, foi recentemente aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC) realizada na data de 18/04/2023.

Nesse descortino, a quantia constrita no valor de R\$ 82.077,77, se afigura

Valor: R\$ 154.557.972,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/05/2023 22:19:06



necessária para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de soerguimento do Grupo Tropical e, bem por isso, a continuação de suas atividades e a consequência geração de receita em caixa para se fazer frente, inclusive, aos débitos de natureza fiscal.

Vale destacar que a penhora de dinheiro poderá ser substituída por fiança bancária e seguro garantia judicial (art. 835, § 2º, do CPC) ou, ainda, por outros bens (art. 848 do CPC).

Diante disso, em resposta ao Ofício nº 271/2023/VEF, requisita ao D. Juízo da Execução Fiscal Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas/TO, a imediata liberação do valor constricto em favor da executada/recuperanda, posto tratar-se de bem essencial ao soerguimento do Grupo Tropical, mediante substituição da penhora de dinheiro por outros bens.

Responda-se imediatamente ao D. Juízo Tributário, por malote digital, com cópia desta decisão.

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO DIP FINANCING - EVENTO 528

As Recuperandas postularam por autorização para a realização de *DIP Financing*, visando a obtenção de crédito no valor de R\$ 5.113.009,50, ofertando em garantia os imóveis descritos e individualizados no petítório do evento 528.

Enfatizam que a realização da aludida operação de crédito foi aprovada pelos credores em assembleia, conforme cláusula 17.3 do PRJ.

Ouvido o Administrador Judicial, manifestou-se no sentido da ausência de óbice ao acatamento do pedido (evento 536), em vista do amparo legal e concordância expressada pelos credores do Grupo Tropical na AGC do dia 18/04/2023.

Estabelece o art. 69, da Lei nº 11.101/05 (LRJF):

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

No caso em tela, vislumbro que os credores aquiesceram com a contratação do crédito, materializada em disposição integrante do plano de soerguimento, evidenciando-se que os bens ofertados em garantia são aqueles que compõem o ativo não circulante, destinados às atividades do Grupo Tropical, não se apontando qualquer prejuízo diante da alienação fiduciária/oneração.

Em vista disso, **defiro** o pedido, para autorizar às Recuperandas a realização



de operação de crédito DIP FINANCING perante o JLJ FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INDUSTRIAL, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 46.930.013/0001-60, representado por ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.695.922/0001-09, no valor de R\$ 5.113.009,50 (cinco milhões, cento e treze mil, nove reais e cinquenta e centavos), incluindo-se custo de emissão e IOF, com consequente autorização para alienação/onerção dos bens imóveis indicados no petitório do evento 528.

As Recuperandas deverão prestar contas nos autos da operação realizada, com a juntada do(s) instrumento(s) contratual(is) e seus anexos.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em vista da aprovação do plano, seus aditivos e modificativo (evento 522) pela ASSEMBLEIA-GERAL DOS CREDORES realizada em 18/04/2023, **homologo-o** para conceder a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ao GRUPO TROPICAL, composto pelas Recuperandas:

- 1) TROPICAL PNEUS LTDA. (CNPJ nº 02.902.195/0001-90),
- 2) PNEUS VIA NOBRE LTDA. (CNPJ nº 01.976.860/0001-28;
- 3) JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 28.347.710/0001-01;
- 4) KALENA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 20.450.969/0001-71);
- 5) SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 02.912.668/0001-30);
- 6) SRS AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 13.593.869/0001-39);
- 7) SÉRGIO CARLOS FERREIRA (CPF nº 234.279.731-15 e CNPJ nº 45.378.267/0001-55);

Determino, ainda, as seguintes medidas :

a) Em consonância com o princípio da preservação da empresa e entendimento do c.STJ (REsp1802034/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe DE 03/03/2021), **dispens**o a apresença de Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND's);

b) **Expeça-se** certidão circunstanciada do teor desta decisão, para fins de baixa de restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e similares), CORI/GO (Conselho Registral Imobiliário de Goiás) e Cartórios de Protesto



deste Estado e demais Unidades da Federação, relativamente aos débitos sujeitos à Recuperação Judicial;

c) **Promovam-se** as devidas comunicações a todos os Juízos deste Estado e das demais Unidades da Federação onde se encontram bens das empresas em recuperação e ações propostas em desfavor destas;

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Considerando que o pretense credor Marcelo Dias, ofertou impugnação à lista de credores (evento 523), que traduz-se no nítido intento de inclusão de seu nome e do alegado crédito na relação de credores, deverá o referido credor promover a habilitação em instrumento apartado, na forma da lei.

Além disso, o pretense credor sequer acostou procuração aos autos, o que deverá ser observado quando da habilitação em apartado.

Decorrido o prazo de 15 dias, com ou sem a regularização, promova-se o bloqueio do petitório do evento 523, já que deverá ser apreciado em apartado.

A par da interposição de agravo da decisão do evento 512, especificamente no que alude ao reconhecimento da essencialidade do bem nela indicado e suspensão da ordem de despejo, em sede de retratação, **mantenho**, por seus próprios fundamentos, a decisão recorrida.

Intimem-se as Recuperandas, os Credores, a Administração Judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência, especialmente quanto a resposta ao D. Juízo.

Goiânia/GO.

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

JUIZ DE DIREITO

(datado e assinado digitalmente)

usm

